



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.001123/2009-26  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.214 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09/05/2012  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** QUALITECH COM. E SERV DE INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano calendário: 2005

Ementa: SALDO INICIAL EM CAIXA/BANCO X SALDO CREDOR DE CAIXA. Havendo a Recorrente alegado que os valores dos saldos bancários no início do ano calendário (01/01/2005) não foram computados no saldo de caixa, mas havendo a autoridade fiscal feito a recomposição do livro caixa considerando os cheques emitidos pela empresa para reforço de caixa no fluxo do ano calendário de 2005, e comprovar parte das saídas de caixa, tem-se como válidos os saldos credores de caixa apurados, conforme "RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO LIVRO CAIXA" efetuada pela dita autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 15/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

QUALITECH COM. E SERV DE INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente os lançamentos dos tributos integrantes do SIMPLES relativos ao ano calendário de 2005, consubstanciados nos seguintes autos de infração, acompanhados de seus Demonstrativos, cientificados ao sujeito passivo em 25/05/2009:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Simples, no valor de R\$ 8.388,48, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2009 (fls.02/24);

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep - Simples, no valor de R\$ 8.388,48, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2009 (fls.25/35);

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, no valor de R\$ 14.295,55, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2009 (fls.36/46);

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Simples, no valor de R\$ 28.591,11, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2009 (fls.47/58);

- Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples, no valor de R\$ 54.461,83, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2009 (fls.59/69).

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto a seguinte parte do relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

(...)

*2. Conforme descrições dos fatos, fls. 04 a 08, 27 a 31, 38 a 42, 49 a 54, 65, os lançamentos foram decorrentes de:*

- Omissão de receitas — Saldo credor de caixa;*
- Omissão de receitas — Pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração;*
- Insuficiência de recolhimento.*

*3. Ainda na Descrição dos Fatos, consta a informação de que (fls. 04 a 08):*

*3.1. no exame do livro Caixa juntamente com os extratos bancários das contas da empresa, restou comprovada saída de valores (débito) na conta bancária mediante emissão de cheques e o referido débito no livro Caixa, contudo não há o lançamento complementar dos pagamentos efetuados ou das transferências dos recursos para as contas dos fornecedores ou de terceiros;*

*3.2. "portanto, o 2º lançamento contábil, a débito de contas como: duplicatas a pagar, contas a pagar, obrigações tributárias, despesas a pagar etc, o correspondente crédito no livro Caixa, ou melhor, a totalidade dos cheques emitidos e contabilizados como*

entrada de caixa não tiveram a contrapartida ( saídas de caixa) pelos pagamentos efetivamente realizados", sendo elaborado *Termo de Constatação Fiscal e Demonstrativo dos Pagamentos não Escriturados a Crédito de Caixa*;

3.3. a pessoa jurídica apresentou suas razões sobre parte das ocorrências verificadas, juntou documentos que comprovam as operações comerciais, além de demonstrar as páginas do Livro Caixa onde estavam escriturados os lançamentos, sendo elaborado o '*Demonstrativo dos Pagamentos Escriturados Comprovados*', fl. 696;

3.4. tendo a contribuinte comprovado parte das saídas de caixa realizadas no ano-calendário de 2005, relativas As entradas (débito) no caixa oriundas da emissão de cheques de titularidade da empresa, para reforço de caixa, procedeu-se aos ajustes, retirando os valores comprovados, persistindo os demais valores na planilha '*Demonstrativo dos Pagamentos não Escriturados a Crédito de Caixa*';

3.5. conforme determinação legal, foram procedidos aos lançamentos de saídas no livro Caixa para espelhar toda movimentação financeira do sujeito passivo e o resultado dos lançamentos a crédito (saída) do livro Caixa resultou na apuração do saldo credor existente por meio do '*Demonstrativo Recomposição do Saldo do Livro Caixa*', fls. 697 a 703, caracterizando a omissão de receitas prevista no art. 281, I, do RIR199;

3.6. com relação à omissão de receitas classificada como "*Pagamentos efetuados com recursos estranhos A escrituração*", é descrito que a partir dos dados das vendas realizadas em 2005, especialmente as notas fiscais de vendas, ficou comprovado que parte das compras efetuadas As empresas *Leadership Com. Importação Ltda, Tech Data do Brasil Ltda, Bematech Ind. e Com. Equipamentos Eletrônicos S.A, e Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda*, não foram escrituradas no livro *Registro de Entradas de Mercadorias (livro fiscal)*, nem houve o registro do pagamento no livro Caixa, conforme *Demonstrativo das Compras e Pagamentos não Escriturados*, caracterizando-se omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos, conforme art. 40 da Lei 9.430/96;

3.7. houve insuficiência de valor recolhido apurada conforme *Termo de Verificação Fiscal*, fls. 731 a 752.

4. No *Termo de Verificação Fiscal*, fls. 731 a 752, ainda é informado que:

4.1. a empresa foi constituída em 13 de agosto de 1998, com o objetivo principal de "*Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*", sendo a composição societária no período fiscalizado formada por *Andréa Souza Silva de Oliveira e Cléber de Souza Silva*,

*abrangendo o período de 2001 a 26 de julho de 2007, com participação de 95% e 5%, respectivamente, e, de acordo com a sexta alteração contratual da sociedade, em 26/07/2007, retirou-se da sociedade o sócio Cléber de Souza Silva, transferindo suas cotas para Giulliana Souza Silva de Oliveira, conforme fls. 77 a 90;*

*4.2. a empresa foi selecionada para fiscalização porque efetuou compras na ordem R\$ 4.517.823,67, conforme informações de fornecedor em DIPJ ano-calendário 2005, enquanto a fiscalizada informou à RFB receitas brutas acumuladas de vendas de mercadorias de R\$ 1.117.919,73, conforme Ficha 04 A da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica —Simples do ano-calendário 2005, fls. 94 a 111;*

*4.3. deu-se ciência "ao contribuinte" em 16/07/2008, "no início do procedimento fiscal", fls. 71 e 72, solicitando-se livros e documentos fiscais de 2005 além do contrato social e alterações;*

*4.4. apresentou os documentos solicitados em 31/07/2008, deixando de apresentar o livro registro de serviços prestados com escrituração de janeiro e fevereiro de 2005;*

*4.5. em 03/10/2008, houve ciência do termo de intimação fiscal para apresentação do livro de Registro dos Serviços Prestados, cópia do livro Caixa sem encadernação e cópias dos extratos bancários da conta 12.679-9, agência 1636-5, Banco do Brasil, conta corrente 7.709710-4, agência 0857 do Banco Real e conta corrente 00004243-8 da Caixa Econômica Federal, tendo a contribuinte apresentado em 13/09/2008 o livro e demais documentos solicitados;*

*4.6. procedeu-se à coleta de informações junto aos fornecedores mais expressivos, a saber: Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda, UIC Indústria de Produtos para Informática do Brasil Ltda, Fergaplast Indústria e Comércio Ltda, Bematech S.A., e Tech Data Brasil Ltda, conforme fls. 255 a 500;*

*4.7. as empresas UIC e Fergaplast não foram localizadas nos endereços do CNPJ, assim como os sócios para confirmar os valores informados em DIPJ;*

*4.8. a empresa Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda encaminhou cópias de notas fiscais de vendas à fiscalizada, de janeiro a dezembro de 2005, e quatro comprovantes de recebimento de mercadorias, além de relatório com data, número e total da nota fiscal, forma de pagamento, data de pagamento, banco recebedor e outras informações, tais como, que as duplicatas eram quitadas por meio de pagamento de boleto bancário e crédito ou depósito em conta bancária;*

*4.9. diante das divergências entre as informações da DIPJ ano base 2005 e aquelas prestadas à fiscalização pela Alcateia Engenharia, esta foi novamente intimada, tendo apresentado esclarecimentos de que "por erro de seu contador os valores indicados na 25, da DIPJ 2005 e 2006, estão incorretos e totalmente fora da realidade das transações havidas entre as partes; que o valor anteriormente informado e comprovado pelas Notas Fiscais, estão corretos e retratam a realidade das*

*transações; que o erro de transmissão de informações à Receita Federal do Brasil (...) está sendo corrigido por meio de declarações retificadoras; que para comprovar (...), junta cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e com ficha do cliente Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda (...)anos de 2005 e 2006, além de notas fiscais; assevera que não foi possível o envio de cópias do Livro Razão, devido a este estar em poder da Fiscalização do Posto de Pacaembu — São Paulo, os quais não disponibilizaram para cópias";*

*4.10. no exame das informações remetidas pela Alcateia Engenharia, constatou-se que havia no quadro de pagamento de 2005, alusão a pagamentos feitos em 2008, por isso, elaborou-se um novo termo de intimação fiscal, com data de 09/12/2008, para esclarecimentos, para o que a empresa Alcateia sustentou que os pagamentos ocorreram em 2005, enviando novo quadro de pagamentos de 2005 com as correções procedidas;*

*4.11. também foram coletadas informações e cópias de documentos das fornecedoras Bematech S.A., Tech Data Brasil Ltda, Leadership Comércio e Importação Ltda;*

*4.12. da análise preliminar, constatou-se que houve erro de informação da DIPJ, exercício 2005, da empresa Alcateia Engenharia, visto que informou na sua declaração vendas à fiscalizada no montante de R\$ 4.230.400,00, porém confirmou vendas de mercadorias na ordem de R\$ 220.400,34, representando apenas 5,21% do total inicialmente informado, além de verificar-se falta de escrituração de notas fiscais de compras de mercadorias efetuadas as empresas Leadership Com. e Importação, Tech Data Brasil Ltda, e Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda, no livro de Registro de Entradas e/ou pagamentos no Livro Caixa;*

*4.13. diante do erro de informação à Receita Federal pelos fornecedores, restou o exame pormenorizado da escrituração contábil e fiscal a partir do Livro Caixa (fls. 539 a 666), do Livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 501 a 538), como dos extratos bancários (fls. 115 a 254), notas fiscais e documentos de quitação, obtidos junto aos fornecedores;*

*4.14. do confronto dos extratos bancários com o livro Caixa, constatou-se que o valor debitado/creditado da conta corrente tem correspondência no livro Caixa com a contrapartida de débito/crédito, comprovando que a movimentação bancária está escriturada no referido livro;*

*4.15. "Todo lançamento que envolvia saída de numerário de bancos, como pagamento de título, despesas e transferências, praticamente havia dois lançamentos ao invés de um único, no primeiro momento o lançamento a crédito de banco e débito de caixa (livro caixa), já no segundo, o débito da conta a pagar ou da obrigação e o crédito ou saída no livro Caixa";*

*4.16. "Na seqüência, passou-se a notar que o saldo de caixa estava sempre devedor, pois ao utilizar esse método de realizar*

*os dois lançamentos, os valores seriam creditados em banco e debitados no livro caixa (entrada), contudo não se registrou na maioria dos casos a efetiva saída desses valores mediante crédito no livro Caixa (saída), ou seja, o segundo lançamento";*

*4.17. a contribuinte foi intimada, com ciência em 16/01/2009, a esclarecer tais fatos, sendo, na seqüência, em 21/01/2009, devolvidos os livros e documentos requisitados (fl. 727);*

*4.18. após dilatação de prazo solicitada, a contribuinte, em 07/04/2009, trouxe justificativa de parte do "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa", fls. 667 a 698, com a indicação do lançamento contábil contendo a empresa favorecida, o valor, as páginas do débito e do crédito, além do lançamento no extrato bancário, documento de cobrança e comprovante de pagamento de títulos;*

*4.19. "No exame, foram consideradas todas as alegações apresentadas pelo contribuinte, contudo permanece grande parte dos lançamentos feitos a débito de caixa (entrada) sem a correspondente saída do livro caixa, ou seja, crédito. Diante disso, serão feitos os lançamentos de saídas, já que a empresa não conseguiu demonstrar em sua escrituração contábil os referidos lançamentos";*

*4.20. "em virtude da grande quantidade de lançamentos escriturados no livro Caixa, passou-se a analisar aqueles cujo valor fosse superior a R\$ 1.000,00, para que se tivesse uma amostragem representativa dos lançamentos da empresa em tela";*

*4.21. constatou-se, "para exemplificar melhor, a totalidade dos cheques contabilizados como entradas (débito) de caixa, não tiveram a contrapartida pelos pagamentos efetivamente efetuados, isto é, saída de caixa (crédito)", restando elaborar o 'Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa', num total de 13 planilhas anexas ao Termo de Constatação Fiscal, fls. 711 a 723;*

*4.22. nesse Demonstrativo, foram relacionados os dados dos extratos bancários, com datas e respectivos valores debitados, históricos e a conta bancária de origem dos recursos;*

*4.23. além disso, esse mesmo Demonstrativo informa, com relação ao livro Caixa, que "tem-se os primeiros lançamentos contábeis existentes no livro caixa nº 08 do ano calendário de 2005, relativo à saída de numerários de bancos e a subsequente entrada (débito) no livro caixa da empresa", sendo "transcritos os dados contabilizados pelo sujeito passivo, com indicação da data do lançamento, valor do débito, histórico e a respectiva página do livro em que foi escriturado o lançamento";*

*4.24. uma terceira estrutura do Demonstrativo mencionado, referente Escrituração dos Pagamentos, "contêm a demonstração do porventura segundo lançamento contábil, baseada no primeiro lançamento anteriormente escriturado, relativo aos pagamentos de obrigações, sendo estas contas devedoras e o correspondente crédito (saída) no livro caixa", sendo destacado pela fiscalização que "o contribuinte deverá comprovar os lançamentos a crédito*

(saída) do livro caixa, relativos aos pagamentos efetivamente realizados, referente à quitação de títulos, bloquete, cheques compensados, emissão de doc, transferências on line, TED bancária etc, identificando a página do livro caixa em que foi escriturado o fato contábil, ou seja, a saída de valores do caixa, além da documentação que lhe deu causa, isto é, apresentar documentos hábeis e idôneos que motivaram a referida operação comercial", *informando ainda a fiscalização que, não restando comprovada a escrituração contábil no livro Caixa da contrapartida (saída de caixa) pelos pagamentos realizados, seriam efetuados os lançamentos a crédito da conta caixa, saídas do caixa, com apuração do possível saldo credor se existente, caracterizado como omissão de receita, conforme art. 281, inciso I, do RIR/99;*

4.25. *em resposta, a contribuinte justificou parcialmente os lançamentos do demonstrativo referido acima, provando por meio de documentos de cobrança e comprovantes de pagamentos de títulos, além de evidenciar os favorecidos envolvidos com a operação comercial, valor, páginas do livro caixa em que estavam o débito e o respectivo crédito e data no extrato bancário, sendo então elaborada a planilha Demonstrativo dos Pagamentos Escriturados Comprovados, fl. 696, permanecendo, todavia, "a grande maioria dos lançamentos sem qualquer justificativa, logo, foram realizados os lançamentos a crédito de caixa (saídas), relativos aos débitos que inflaram o saldo do livro caixa durante o ano calendário de 2005, com a finalidade que contabilidade refletisse todos os fatos contábeis, inclusive a movimentação financeira conforme determinação legal. Diante disso, foram recompostos os saldos de caixa e apurados os saldos credores existentes, conforme Recomposição do saldo do livro Caixa', fls. 697 a 703";*

4.26. *foi elaborado também o Demonstrativo das Compras e Pagamentos não Escriturados, fl. 725, com informações de compras obtidas dos fornecedores, ficando comprovado que parte das compras não foram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias (livro fiscal — fls. 501 a 538), nem ocorreu o registro dos pagamentos no livro Caixa (fls. 539 a 666) das operações comerciais feitas com as empresas Leadership Com.Importação Ltda, Tech Data do Brasil Ltda, Bematech Ind. e Com. Equipamentos Eletrônicos S.A e Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda, sendo a não comprovação dos referidos lançamentos caracterizada omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos, conforme art. 40 da Lei 9.430/96, não tendo a contribuinte apresentado justificativa para a ausência de escrituração de pagamentos efetuados a tais fornecedores, sendo tal falta de escrituração omissão de receita, sendo elaborado, então, o Demonstrativo das Compras e Pagamentos não Escriturados (fl. 704), no livro Caixa da empresa;*

4.27. *a empresa apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica —SIMPLES para o ano-base de 2005, na condição de empresa de pequeno porte — EPP, sendo considerada como*

*omissões de receita o saldo credor de caixa e a falta de pagamentos não escriturados no livro caixa, conforme demonstrativos 'Recomposição do Saldo do Livro Caixa' (fls. 697 a 703) e 'Demonstrativo das Compras e Pagamentos não Escriturados' (fl. 704), do que se apurou a base de cálculo do SIMPLES que alimentou os autos de infrações contendo tributos, multas de ofício de 75% e juros de mora lançados, sendo toda a documentação que serviu de fundamentação para a autuação anexada aos autos;*

*4.28. os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica— SIMPLES foram abatidos para efeito de base de cálculo, logo, tributou-se a totalidade da receita auferida, inclusive a omissão de receita constatada, aplicando-se os percentuais correspondentes à faixa de receita bruta acumulada em cada mês, além do que constatou-se que a empresa deixou de recolher e/ou recolheu de forma insuficiente os tributos integrantes do SIMPLES para o período em questão.*

*5. Devidamente notificada dos Autos de Infração, por meio de seu procurador, em 25/05/2009, conforme fls. 03, 26, 37, 48, 60, 71 e 752 a 754, e não se conformando, a contribuinte apresentou, em 25/06/2009, conforme fl. 757, as suas razões de defesa, fls. 757 a 771, acompanhada dos Anexos de fls. 773 a 785, argumentando, em síntese, que:*

*5.1. é empresa comercial no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e em 2005 estava enquadrada no SIMPLES como empresa de pequeno porte - EPP;*

*5.2. pelo levantamento do auditor foi detectada grande divergência entre as compras informadas na DIPJ por um de seus fornecedores (R\$ 4.517.823,67) e a suas vendas (R\$ 1.117.919,73), sendo, a partir disto, procedido a um levantamento minucioso para identificar o que ocorrera, sendo verificado pelo fornecedor que houve uma falha na elaboração de sua DIPJ daquele ano, sendo informado, pelo fornecedor Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda, que o volume real de compras da Qualitech fora de R\$ 220.500,34 e não de R\$ 4.230.400,00;*

*5.3. com tal identificação a fiscalização alterou o foco do procedimento para outros confrontos; prazos;*

*5.4. notificada para entregar documentos, a empresa sempre cumpriu os prazos;*

*5.5. a partir do confronto dos extratos bancários com o livro Caixa, a fiscalização identificou alguns lançamentos em que o numerário saía do Banco, entrava no Caixa e não tinha o lançamento de saída do Caixa;*

*5.6. a empresa apresentou justificativa de parte dos lançamentos, tendo a fiscalização considerado tais justificativas, permanecendo ainda "grande parte dos lançamentos a débito de Caixa (entrada) sem a correspondente saída do livro Caixa, ou seja, crédito", conforme descrito pela fiscalização, a partir do que a fiscalização procedeu recomposição do livro Caixa e à*

*lavratura do auto de infração por conta das diferenças apuradas no faturamento e conseqüentemente no valor do SIMPLES a recolher;*

*5.7. a escrituração no livro Caixa da empresa deve levar em conta toda a movimentação financeira, inclusive bancária, sendo o Saldo do livro Caixa em 31/12/2004 de R\$ 2.781,13, o Saldo na conta 12.679-9 do Banco do Brasil de R\$ 8.531,17, o Saldo da conta 7.709.710-4 do Banco Real de R\$ 101.664,57, e o Saldo da conta 4.243-8 da Caixa Econômica Federal de R\$ 14.380,63, totalizando R\$ 127.257,50, devendo, portanto, ser considerado o saldo inicial dos bancos também, pois a maior parte do movimento da empresa é via bancos;*

*5.8. por isso a empresa resolveu recompor o seu livro Caixa a partir do relatório apresentado pela fiscalização considerando as divergências como "Entradas não Escrituradas e/ou Erros", seguindo a descrição detalhada de todos os valores considerados, quais sejam:*

*• argumenta que não foram considerados os saldos em 31/12/2004 da conta 12.679-9 do Banco do Brasil, de R\$ 8.531,07, da conta 7.709.7610-4 do Banco Real no valor de R\$ 101.664,57, da conta 4.243-8 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.380,63, no total de R\$ 124.576,37, conforme fls. 115 a 254;*

*• no dia 17/01/2005, o valor de depósito de R\$ 15.622,35 a crédito de Caixa não existe, pois não corresponde a nenhum pagamento de fornecedor e não existe qualquer identificação perante as contas bancárias, passando a ser considerado erro de escrituração;*

*• no dia 23/02/2005, não existe o crédito de R\$ 16.750,00, pois não corresponde a nenhum pagamento de fornecedor e não existe qualquer identificação perante as contas bancárias, passando a ser considerado erro de escrituração;*

*• no dia 31/05/2005, não existe o crédito de R\$ 11.938,73, pois não corresponde a nenhum pagamento de fornecedor e não existe qualquer identificação perante as contas bancárias, passando a ser considerado erro de escrituração;*

*• no dia 10/10/2005, foi detectado que não existe o cheque 850.447, no valor de R\$ 900,00, pois não existe o referido cheque no extrato bancário, passando a ser considerado erro de escrituração;*

*• no dia 27/12/2005, não existe o crédito do depósito de R\$ 21.843,95, pois não corresponde a nenhum pagamento de fornecedor e não existe qualquer identificação perante as contas bancárias, passando a ser considerado erro de escrituração;*

*• no dia 30/12/2005, não existe o crédito do depósito de R\$ 19.458,05, pois não corresponde a nenhum pagamento de fornecedor e não existe qualquer identificação perante as contas*

*bancárias, passando a ser considerado erro de escrituração.*

*5.9. com estas correções, o relatório denominado 'Recomposição de Saldo do Livro Caixa' (anexo) foi refeito, sendo acrescentada a coluna 'Entradas não Escrituradas e/ou Erros', obtendo-se os seguintes valores, conforme planilha que anexa, em que apura saldos credores nos meses de março a dezembro de 2005, conforme valores de tal planilha;*

*5.10. "não se faz necessário anexar documentos tendo em vista que tanto os extratos bancários quanto o livro Caixa já fazem parte do processo", além do que, alega, o próprio fiscal reconhece os valores descritos como depósitos quando diz que "Verificou-se ainda, a ocorrência de valores escriturados no livro Caixa, especificado como 'Depósito contabilizado como saída (crédito) do Livro Caixa sem correspondente débito...", sendo o passo seguinte, continua a contribuinte, recalculando o valor do SIMPLES e identificar as diferenças, para o que foi recalculado o faturamento de 2005, obtendo-se os valores conforme as planilhas que anexa as fls. 764 a 765, nas quais apura uma diferença, em termos de SIMPLES, de R\$ 78.589,94, do qual demonstra através das planilhas de fls. 765 a 769, os valores mensais para cada um dos tributos integrantes do SIMPLES (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, INSS);*

*5.11. cita dispositivos legais, arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/1969, e art. 7º, §1º, 'a', da Lei 9.317/1996, e explica que "os valores escriturados apenas a crédito do Livro Caixa - 'depósitos' — devem ser excluídos do mesmo por estarem com erro de origem" e repete que "não se faz necessário anexar qualquer documento, tendo em vista que os mesmos não existem e tanto o livro caixa quanto os extratos já fazem parte deste processo, sendo isso o conjunto de documentos necessários para elucidar o fato";*

*5.12. "Já a relação de todos os pagamentos não escriturados foram reconhecidos e mantidos no processo pela empresa";*

*5.13. acrescenta, mais uma vez, que "os valores dos saldos das contas bancárias precisam ser adicionados ao livro caixa para que seja possível espelhar a realidade da movimentação financeira da empresa" e explica que "todos os cálculos dos tributos foram baseados na Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005, legislação em vigor à época" e que está anexando o demonstrativo 'Recomposição do Saldo do Livro Caixa' com as correções realizadas pela empresa;*

*5.14. assim, demonstrada a improcedência parcial da ação fiscal, requer seja acolhida sua impugnação parcial gerando um crédito tributário de R\$ 78.589,94, com as penalidades previstas na legislação, sendo que o montante apurado depois das atualizações será um crédito reconhecido pela empresa e alvo de parcelamento.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos, conforme decisão proferida no venerando Acórdão nº 11-35.062, de, 29 de setembro de 2011 (fls.896/909), cuja ementa transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 15/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*PRESUNÇÃO LEGAL* O pagamento de obrigações através de cheques que, em vez de dar baixa diretamente na conta de obrigação (crédito em contas a pagar), transita pelo Caixa (através de débito nessa conta) sem, no entanto, ocorrer o registro da sua saída do Caixa (crédito) para o pagamento e baixa, em contrapartida (débito), em contas a pagar, autoriza a exclusão de tal valor da conta caixa. O saldo credor de caixa, que resulta do registro das saídas de caixa anteriormente não registradas, caracteriza omissão de receitas em montante equivalente, por presunção legal.

*LANÇAMENTO DECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Em função das receitas omitidas e das novas receitas brutas acumuladas apuradas, alteram-se as alíquotas aplicáveis, que, ao incidir sobre as receitas mensais já declaradas, fardo surgir diferenças não recolhidas, constituindo-se em infração denominada "insuficiência de recolhimento" (sobre as receitas declaradas).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A ESCRITURAÇÃO.*

*Consolida-se na esfera administrativa o lançamento sobre matéria que não foi objeto de contestação, uma vez que neste caso não se instaura o contencioso sobre a mesma.*

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 01/12/2011, a autuada interpôs, em 02/01/2012, o Recurso Voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Recorrente insiste, em síntese, que a escrituração no livro caixa da empresa deve levar em consideração toda movimentação financeira, inclusive bancária. E que, no livro caixa da empresa não está sendo considerada a movimentação dos bancos. Diz que é necessário recompor o saldo do livro caixa, considerando as seguintes disponibilidades:

*Saldo do livro caixa em 31.12.2004 R\$ 2.781,13*

*Saldo da conta 12.679-9 do Banco do Brasil R\$ 8.531,17*

*Saldo da conta 7.709.710-4 do Banco Real R\$ 101.664,57*

*Saldo da conta 4.243-8 da Caixa Econômica Federal R\$ 14.380,63*

*Total R\$127.257,50*

A Recorrente alega que, com a recomposição do saldo de caixa e os demonstrativos constantes na peça inicial de defesa a empresa reconhece a existência parcial de omissão de receitas que resulta no montante de tributos abrangidos pelo Simples Federal no valor total de R\$ 78.589,94.

Aduz que, todas as provas materiais (extratos) encontram-se no processo e portanto não se faz mais necessário anexá-las.

Finalmente conclui que, demonstrada a improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reduzindo-se o crédito tributário para o montante de R\$ 78.589,94.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, e, da descrição dos fatos, fls. 04 a 08, 27 a 31, 38 a 42, 49 a 54, 65, os lançamentos decorrem de:

- Omissão de receitas — Saldo credor de caixa;
- Omissão de receitas — Pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração; e,
- Insuficiência de recolhimento.

Desde a impugnação a contribuinte somente se insurge quanto a irregularidade referente à Omissão de receitas — Saldo credor de caixa. Portanto, considera-se não impugnada as demais infrações acima.

A defesa da Recorrente é que, no livro caixa da empresa não está sendo considerada a movimentação dos bancos. Diz que é necessário recompor o saldo do livro caixa, considerando as seguintes disponibilidades, no início do ano calendário de 2005:

*Saldo do livro caixa em 31.12.2004 R\$ 2.781,13*

*Saldo da conta 12.679-9 do Banco do Brasil R\$ 8.531,17*

*Saldo da conta 7.709.710-4 do Banco Real R\$ 101.664,57*

*Saldo da conta 4.243-8 da Caixa Econômica Federal R\$ 14.380,63*

Quanto à matéria impugnada, consta da descrição dos fatos o seguinte:

Omissão de receitas — Saldo credor de caixa

*No exame procedido no livro caixa juntamente com os extratos bancários das contas correntes da empresa em epígrafe, restou comprovado saída de valores (débito) na conta bancária mediante emissão de cheques e o referido débito no livro caixa, contudo não há o lançamento complementar dos pagamentos efetuados ou de transferências dos recursos para as contas dos fornecedores ou de terceiros.*

*Portanto, o 2º lançamento contábil, a débito de contas como: duplicatas a pagar, contas a pagar, obrigações tributárias, despesas a pagar etc., e o correspondente crédito no livro caixa, ou melhor, a totalidade dos cheques emitidos e contabilizados*

*como entrada de caixa não tiveram a contrapartida (saídas de caixa) pelos pagamentos efetivamente realizados. Diante dos fatos narrados acima, restou elaborar o Termo de Constatação Fiscal em 13/01/2009, ao qual foi juntado o "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa", num total de 13 (treze) planilhas folhas, 705 a 726. Compõe-se o demonstrativo retrocitado, de 03 (três) informações particularizadas e relevantes: os dados dos extratos bancários, os lançamentos contábeis no livro caixa e os lançamentos dos pagamentos não escriturados.*

*Em 07/04/2009, a pessoa jurídica através de seu representante legal apresentou suas razões sobre parte das ocorrências verificadas acima, juntou documentos que comprovam as operações comerciais, além de demonstrar as páginas do Livro Caixa em que estavam escriturados os lançamentos. Por isso, elaborou-se o "Demonstrativo dos Pagamentos Escriturados Comprovados" folha 696. Tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar parte das saídas de caixa, concernentes as entradas (débito) no caixa, oriundas da emissão de cheques de titularidade da empresa, para reforço de caixa, realizadas no ano-calendário de 2005, então foram feitos os ajustes, retirando os valores devidamente comprovados e, os demais valores persistentes da planilha "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa".*

*Foram procedidos os lançamentos de saídas no livro caixa, para espelhar toda movimentação financeira do sujeito passivo, conforme determinação legal. O resultado dos lançamentos a crédito (saída) do livro caixa, resultou na apuração do saldo credor existente por meio do "Demonstrativo Recomposição do Saldo do Livro Caixa" folhas 697 a 703, caracterizando a omissão de receita, prevista no art. 281, inciso I, do RIR/99.*

No que tange ao Saldo do livro caixa em 31.12.2004, consta do demonstrativo "Recomposição do Saldo do Livro Caixa" que o autuante partiu do saldo em 31/12/2004, no valor de R\$ 2.781,13 (fl.698).

Observa-se que, na Informação da Declaração Simplificada – PJ – Simples, Ano calendário 2005, fl.110, consta na Ficha 07 – linha 03 – Saldo em Caixa/Banco no início do ano calendário, o valor de apenas R\$ 9.543,00, e não, o total de R\$127.257,50, aventado pela Recorrente.

Apesar de, no demonstrativo "Recomposição do Saldo do Livro Caixa", não estarem os saldos das contas bancárias, acima, acumulados ao saldo de caixa em 01/01/2005, não significa concluir que foram desconsiderados no fluxo de caixa do ano calendário de 2005.

Sobre as mencionadas contas bancárias consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.731/752) o seguinte:

(...)

*Em 03/10/2008 elaborou-se o termo de intimação fiscal (folha 114), com ciência pessoal, na mesma data, ao Senhor Tayrone Assis Cavalcanti, CPF 798.458.604-78, para apresentação do Livro Registro dos Serviços Prestados, cópia do Livro Caixa sem encadernação, haja vista a dificuldade de efetuar a análise no*

*livro anteriormente entregue, bem como a apresentação de cópias dos extratos bancários da conta corrente nº 12.679-9, Agência 1636-5 do Banco do Brasil, conta corrente nº 7.709710-4, Agência 0857 do Banco Real e conta corrente nº 00004243-8 da Caixa Econômica Federal.*

...

*Então, restou o exame pormenorizado da escrituração contábil e fiscal a partir do Livro Caixa (folhas 539 a 666), do Livro Registro de Entradas de Mercadorias (folhas 501 a 538), como também dos extratos bancários (folhas 115 a 254), notas fiscais e documentos de quitação, obtidos na coleta feita junto aos fornecedores, citada no item 4 acima.*

*Inicialmente se confrontou o extrato bancário versus livro caixa. Da análise procedida, constatou-se que o valor debitado/creditado da conta corrente tem correspondência no livro caixa com a contrapartida de débito/crédito, comprovando que a movimentação bancária está escriturada do referido livro.*

*Todo lançamento que envolvia saída de numerário de bancos, como pagamento de título, despesas e transferências, praticamente havia dois lançamentos ao invés de um único, no primeiro momento o lançamento a crédito de banco e débito de caixa (livro caixa), já no segundo, o débito da conta a pagar ou da obrigação e o crédito ou saída no livro caixa.*

*Na seqüência, passou-se a notar que o saldo de caixa estava sempre devedor, pois ao utilizar esse método de realizar os dois lançamentos, os valores seriam creditados em banco e debitados no livro caixa (entrada), contudo não se registrou na maioria dos casos a efetiva saída desses valores mediante crédito no Livro caixa (saída), ou seja, o segundo lançamento.*

*Diante disso, foi lavrado em 13 de janeiro de 2009, o Termo de Constatação Fiscal (folhas 705 a 726), cientificado o contribuinte em 16/01/2009, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para esclarecimentos fatos constatados no procedimento fiscal: Vale salientar que em 21/01/2009, foram devolvidos os livros e documentos requisitados (folha 727).*

*Em 09/02/2009, o interessado apresentou pedido de dilatação do prazo para a data de 18/02/2009, conforme folhas 728 a 729.*

*Em 07/04/2009, trouxe a justificativa de parte do "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa" folhas 667 a 698, trazendo a indicação do lançamento contábil, contendo a empresa favorecida, valor, páginas do débito e do crédito, afora o lançamento no extrato bancário, documento de cobrança e comprovante de pagamento de títulos.*

*No exame, foram consideradas todas alegações apresentadas pelo contribuinte, contudo permanece grande parte dos lançamentos feitos a débito de caixa (entrada) sem a correspondente saída do livro caixa, ou seja, crédito. Diante*

*disso, serão feitos os lançamentos de saídas, já que a empresa não conseguiu demonstrar em sua escrituração contábil os referidos lançamentos.*

....

*Diante dos fatos acima narrados, restou elaborar o "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa", num total de 13 (treze) planilhas anexo ao termo de constatação fiscal folhas 711 a 723.*

*Compondo-se o demonstrativo supracitado, de 03 (três) informações particularizadas e relevantes: os dados dos extratos bancários, os lançamentos contábeis no livro caixa e os lançamentos dos pagamentos não escriturados.*

*Na primeira estrutura do demonstrativo comentado contêm os dados dos "Extratos Bancários", tem-se o resumo do extrato bancário, trazendo a data, os valores debitados, históricos e a conta bancária donde se originaram os recursos. Os dados ali contidos têm origem nos extratos bancários fornecidos pela própria pessoa jurídica, contas bancárias de sua titularidade mantidas junto ao Banco do Brasil, Agência 1636-5 — conta corrente nº 12.679-9, Caixa Econômica Federal, Agência nº 0904, c/c nº 00004243 e Banco Real, Agência 0857, conta corrente nº 7.709710-4.*

...

*Em resposta ao termo de constatação fiscal (folhas 667 a 698), a empresa justificou parcialmente os lançamentos contidos no demonstrativo acima, provou por meio de documentos de cobrança e comprovantes de pagamentos de títulos, além de evidenciar os favorecidos envolvidos com a operação comercial, valor, páginas do livro caixa em que estavam o débito e o respectivo crédito e data no extrato bancário.*

*Diante disso, elaborou-se a planilha "Demonstrativo dos Pagamentos Escriturados Comprovados" folha 696.*

*Todavia permaneceu a grande maioria dos lançamentos sem qualquer justificativa, logo, foram realizados os lançamentos a crédito de caixa (saídas), relativos aos débitos que inflaram o saldo do livro caixa durante o ano calendário de 2005, com finalidade que a contabilidade refletisse todos os fatos contábeis, inclusive a movimentação financeira conforme determinação legal.*

*Diante disso, foram recompostos os saldos de caixa e apurados os saldos credores existentes, conforme "RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO LIVRO CAIXA" folhas 697 a 703.*

(...)

Ora, considerando que dos extratos bancários (folhas 115 a 254) constam os valores: Saldo da conta 12.679-9 do Banco do Brasil R\$ 8.531,17; Saldo da conta 7.709.710-4 do Banco Real R\$ 101.664,57 e Saldo da conta 4.243-8 da Caixa Econômica Federal R\$ 14.380,63, e que, da análise procedida, ou seja, do confronto do extrato bancário versus livro caixa, constatou-se que o valor debitado/creditado da conta corrente tem correspondência no

livro caixa com a contrapartida de débito/crédito, comprovando que a movimentação bancária está escriturada no referido livro, resta evidente que as disponibilidades alegadas pela Recorrente não foram afastadas pelo Autuante.

Tal conclusão reforça-se na descrição dos fatos, assim:

*Tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar parte das saídas de caixa, concernentes as entradas (débito) no caixa, oriundas da emissão de cheques de titularidade da empresa, para reforço de caixa, realizadas no ano-calendário de 2005, então foram feitos os ajustes, retirando os valores devidamente comprovados e, os demais valores persistentes da planilha "Demonstrativo dos Pagamentos Não Escriturados a Crédito de Caixa"*

Como se vê, do exame procedido no livro caixa juntamente com os extratos bancários das contas correntes da empresa em epígrafe, restou comprovado saída de valores (débito) na conta bancaria mediante emissão de cheques e o referido débito no livro caixa.

A técnica do contribuinte resultava em que valores para quitação de suas contas a pagar saiam de Bancos para o Caixa da Recorrente. Nessa ordem de idéia, é preciso que a Recorrente demonstre, pelo menos, que o Autuante fez vista grossa aos valores constantes dos extratos bancários em comento.

No item 15, fl.907, assim posicionou-se o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

*15. Isso, porque a prática da contribuinte demonstrava que todos os créditos em Bancos e contrapartidas com débitos em Caixa já eram considerados, já incrementando o saldo desta, não havendo mais, portanto, que ainda se transferir tais saldos bancários para a conta Caixa, para efeito de recomposição do saldo de Caixa.*

(...)

Assim, havendo a Recorrente alegado que os valores dos saldos bancários no início do ano calendário (01/01/2005) não foram computados no saldo de caixa, mas havendo a autoridade fiscal feito a recomposição do livro caixa considerando os cheques emitidos pela empresa para reforço de caixa no fluxo do ano calendário de 2005, a comprovar parte das saídas de caixa, tem-se como válidos os saldos credores de caixa apurados, conforme "RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO LIVRO CAIXA" efetuada pela dita autoridade fiscal folhas 697 a 703.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA